



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05541/13

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA (FMS) e FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA (FMAS)

RESPONSÁVEIS: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO (EX-PREFEITO), GILVANDRO INÁCIO DOS ANJOS (EX-GESTOR DO FMS), GENIVAL GUEDES DO NASCIMENTO FILHO e CARLOS JOSÉ FERNANDES ALVES (EX-GESTORES DO FMAS)

ADVOGADO: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR (OAB/PB 12.902)

EXERCÍCIO: 2012

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SANTA RITA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, DO PRESIDENTE DO FMS E DOS EX-GESTORES DO FMAS DE SANTA RITA, TODAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO FMS E REGULARIDADE DAS CONTAS DO FMAS DE SANTA RITA - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DA DENÚNCIA OBJETO DO PROCESSO TC 09243/13 – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA RELATIVA AO PROCESSO TC Nº 9294/13 - DEVOLUÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA (IPEA) – FORMALIZAÇÃO DE AUTOS APARTADOS - REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM - RECOMENDAÇÕES.

PARECER PPL TC 031 / 2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05541/13 e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO a existência de infrações à infringência à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Resolução Normativa RN TC 02/2011, Leis nº 11.494/07 (Lei do FUNDEB), Lei Complementar nº 141/2012 e Lei nº 11.738/08 (piso salarial nacional dos professores da educação básica);

CONSIDERANDO a existência de despesas não comprovadas com fornecimento de livros didáticos, atrações musicais, assessoria e consultoria jurídica e outras, despesas não comprovadas com locação de ginásio poliesportivo;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, averbando-se suspeito o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na Sessão realizada nesta data, decidiram:

- 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de SANTA RITA, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, referente ao exercício de 2012, neste considerando que o Gestor supraindicado ATENDEU PARCIALMENTE às exigências da LRF;*
- 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de SANTA RITA, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 13 de abril de 2016.

Em 13 de Abril de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL